



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

PARECER REFERENCIAL Nº. 00018/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.065274/2026-12

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM SAÚDE - DECOOP/SE/MS

ASSUNTOS: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SAÚDE (CEBAS). PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (PROADI-SUS). MINUTA PADRÃO DE TERMO DE AJUSTE. TRIÊNIO 2027-2029. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL (MJR).

I. Manifestação Jurídica Referencial: Dispensa de análise jurídica individualizada dos termos de ajuste a serem celebrados entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e as Entidades de Saúde de Reconhecida Excelência (ESRE), no âmbito do PROADI-SUS, **para o triênio 2027-2029**, cujo objeto seja a execução de projetos de apoio e a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, **desde que a área técnica competente ateste expressamente que o caso concreto se amolda integralmente aos parâmetros, condicionantes e minutas padronizadas examinadas na presente manifestação referencial e atende a todos os requisitos, recomendações e ressalvas nela consignados, em conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e com a Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.**

II. Análise jurídica da minuta padrão de Termo de Ajuste (SEI nº 0055092063), à luz do arcabouço normativo de regência e das inovações legislativas aplicáveis à matéria.

III. Fundamento jurídico: Art. 195, § 7º, e art. 198, I, da Constituição Federal de 1988. Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023. Anexo XCIII à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, com as alterações promovidas pela Portaria GM/MS nº 5.483, de 8 de outubro de 2024. Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024 (marco legal de pesquisa com seres humanos). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Portaria GM/MS nº 5.801, de 28 de novembro de 2024 (Plano de Ações Afirmativas). Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014. Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

IV. Requisitos formais (Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, art. 4º, I): a) **Processo administrativo de origem:** NUP 25000.065274/2026-12; b) **Órgão ou setor a que se destina:** Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS), Departamento de Cooperação Técnica, Inovação e Desenvolvimento em Saúde (DECOOP/SE/MS) e Coordenação-Geral de Programas de Desenvolvimento em Saúde (CGPROG/DECOOP/SE/MS); c) **Prazo de validade:** 2 (dois) anos, a contar de sua aprovação (válido até ... de setembro de 2028), ou até a superveniência de relevante alteração fático-normativa que justifique sua revisão ou revogação.

V. Parecer condicionado, com orientações e recomendações.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR-MS/CGU/AGU) por intermédio do **Despacho SE/GAB/SE/MS (SEI nº 0055145963)**, em atenção ao **Ofício nº 16/2026/CGPROG/DECOOP/SE/MS (SEI nº 0055140918)** e à **Nota Técnica nº 2/2026-CGPROG/DECOOP/SE/MS (SEI nº 0055132308)**, originários da Coordenação-Geral de Programas de Desenvolvimento em Saúde, do Departamento de Cooperação Técnica, Inovação e Desenvolvimento em Saúde, da Secretaria-Executiva deste Ministério da Saúde (CGPROG/DECOOP/SE/MS).

2. O presente expediente tem por objetivo a análise jurídica e a emissão de **Parecer Referencial** sobre a **minuta padrão de Termo de Ajuste (SEI nº 0055092063)** a ser celebrada entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e as entidades de saúde de reconhecida excelência, como condição indispensável para a pactuação e execução de projetos de apoio e a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados no âmbito do **Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS)** durante o **7º ciclo trienal (triênio 2027-2029)**.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, encaminham-se os presentes autos à consideração superior, com sugestão de remessa à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (Conjur/MS), para análise e elaboração de Parecer Referencial em relação à minuta padrão de Termo de Ajuste ([0055092063](#)), a ser celebrada entre o Ministério da Saúde e as entidades de saúde de reconhecida excelência, como condição *sine qua non* para a participação destas no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS - Proadi-SUS no triênio 2027-2029.

3. A contextualização fático-normativa formulada pela área técnica na **Nota Técnica nº 2/2026-CGPROG/DECOOP/SE/MS (SEI nº 0055132308)** delinea o histórico e o escopo da demanda nos seguintes termos:

2.1. Preliminarmente, cumpre observar o §7º do art. 195, da Constituição Federal, que dispõe sobre a possibilidade de entidades beneficentes gozarem de imunidade tributária de contribuições para a seguridade social, considerando exigências estabelecidas em lei. Neste contexto, editou-se a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispôs sobre as regras e critérios para a certificação das entidades beneficentes de assistência social, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 2014.

2.2. No entanto, a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a definição dos requisitos para fruição da imunidade autorizada pelo dispositivo constitucional deveria se dar por lei complementar, já que se trata de limitação do poder estatal de tributar, entrou em vigor a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que passou regular os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social e à certificação das entidades beneficentes, a qual inclui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS), como uma das formas permitidas às entidades de Saúde para fazer jus à certificação Cebas-Saúde (arts. 14 a 16).

2.3. A regulamentação da referida Lei Complementar se deu pelo Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023, e a execução dos projetos se dá com fundamento no Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, recentemente alterada pela Portaria GM/MS nº 5.483, de 8 de outubro de 2024, que estabeleceu os procedimentos específicos para o Reconhecimento de Excelência de Entidades de Saúde.

2.4. No momento, a execução dos projetos do Proadi-SUS se dá por ciclos trienais, conforme os Termos de Ajuste firmados entre as instituições e o Ministério da Saúde, estando em finalização o 6º triênio do programa, que compreende os exercícios de 2024 a 2026.

2.5. Para a continuidade do programa, no 7º triênio (2027-2029), observa-se a necessidade de firmar novos termos de ajuste com as entidades de reconhecida excelência - Esre (...)."

4. Ressalta a área técnica no **SEI nº 0055132308** que o PROADI-SUS é executado em parceria com as seguintes entidades de saúde que obtiveram o devido reconhecimento de excelência ministerial:

2.7. Registra-se ainda, que, atualmente, o Proadi-SUS é executado em parceria com sete entidades de saúde que obtiveram o reconhecimento de excelência, sendo elas:

- **Associação Beneficente Síria - HCor** (Portaria GM/MS nº 6.947/2025, SEI nº 0055137624);
- **Associação Hospitalar Moinhos de Vento - AHMV** (Portaria GM/MS nº 6.944/2025, SEI nº 0055137992);
- **Hospital Alemão Oswaldo Cruz - HAOC** (Portaria GM/MS nº 6.943/2025, SEI nº 0055138236);
- **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência - BP** (Portaria GM/MS nº 6.949/2025, SEI nº 0055138466);
- **Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio-Libanês - HSL** (Portaria GM/MS nº 6.959/2025, SEI nº 0055138758);
- **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein - EHI** (Portaria GM/MS nº 6.945/2025, SEI nº 0055139132); e
- **Fundação Antônio Prudente - AC Camargo Cancer Center - ACC** (Portaria GM/MS nº 6.946/2025, SEI nº 0055139744).

5. Em sequência à tramitação inaugural, a minuta padrão foi inicialmente examinada por meio do **Parecer nº 00676/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº 0056194138)**, aprovado com reforços e acréscimos pelo **Despacho nº 02153/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU** e cancelado pelo **Despacho nº 02159/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU**, tendo os autos retornado à área técnica conforme **Despacho SE/GAB/SE/MS (SEI nº 0056210229)**.

6. Em cumprimento às recomendações e ressalvas desta Consultoria Jurídica, o DECOOP/SE/MS procedeu à adequação das minutas e autuou os processos individualizados para formalização dos respectivos instrumentos com as sete entidades parceiras (Notas Técnicas - Termos de Ajuste 7º Triênio SEI nº 0057826390), consoante atestado nas seguintes manifestações técnicas:

- **Nota Técnica nº 6/2026-CGPROG/DECOOP/SE/MS (SEI nº 0056628431)**, referente ao Termo de Ajuste nº 01/2026 (SEI nº 0056368842 - Hospital Albert Einstein, Processo nº 25000.014934/2026-05);
- **Nota Técnica nº 9/2026-CGPROG/DECOOP/SE/MS (SEI nº 0056909510)**, referente ao Termo de Ajuste nº 02/2026 (SEI nº 0056379379 - Hospital Sírio-Libanês, Processo nº 25000.018246/2026-14);
- **Nota Técnica nº 3/2026-CGPROG/DECOOP/SE/MS (SEI nº 0056452047)**, referente ao Termo de Ajuste nº 03/2026 (SEI nº 0056379362 - Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Processo nº 25000.014943/2026-98);
- **Nota Técnica nº 8/2026-CGPROG/DECOOP/SE/MS (SEI nº 0056903433)**, referente ao Termo de Ajuste nº 04/2026 (SEI nº 0056379389 - Hospital Alemão Oswaldo Cruz, Processo nº 25000.020748/2026-05);
- **Nota Técnica nº 4/2026-CGPROG/DECOOP/SE/MS (SEI nº 0056465598)**, referente ao Termo de Ajuste nº 05/2026 (SEI nº 0056379386 - HCor / Associação Beneficente Síria, Processo nº 25000.019193/2026-41);
- **Nota Técnica nº 5/2026-CGPROG/DECOOP/SE/MS (SEI nº 0056469030)**, referente ao Termo de Ajuste nº 06/2026 (SEI nº 0056379374 - Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, Processo nº 25000.019193/2026-41);

25000.017972/2026-10); e

- **Nota Técnica nº 7/2026-CGPROG/DECOOP/SE/MS (SEI nº 0056638864)**, referente ao Termo de Ajuste nº 07/2026 (SEI nº 0056379382 - Fundação Antônio Prudente / AC Camargo Cancer Center, Processo nº 25000.019185/2026-02).

7. Os autos encontram-se instruídos, no que essencial, com os seguintes documentos digitalizados:

- Ofício 16 (SEI nº 0055140918)
- Portaria Reconhecimento HCOR (SEI nº 0055137624)
- Portaria Reconhecimento AHMV (SEI nº 0055137992)
- Portaria Reconhecimento HAOC (SEI nº 0055138236)
- Portaria Reconhecimento BP (SEI nº 0055138466)
- Portaria Reconhecimento HSL (SEI nº 0055138758)
- Portaria Reconhecimento EHI (SEI nº 0055139132)
- Portaria Reconhecimento ACC (SEI nº 0055139744)
- Minuta (SEI nº 0055092063)
- Nota Técnica 2 (SEI nº 0055132308)
- Despacho (SEI nº 0055145963)
- Parecer Nº 00676/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº 0056194138)
- Despacho (SEI nº 0056210229)
- Notas Técnicas - Termos de Ajuste 7º Triênio (SEI nº 0057826390)
- Termos de Ajuste 7º Triênio (SEI nº 0057826456)

8. É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

2. PRELIMINAR: A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

2.1 Da figura da manifestação jurídica referencial.

9. O rito ordinário para a celebração de instrumentos de ajuste, acordos, contratos e instrumentos congêneres envolve a submissão prévia e individualizada de todas as minutas e procedimentos à análise desta Consultoria Jurídica, em observância ao disposto na legislação de regência e no Anexo XCIII à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 2017, alterada pela Portaria CJ/MS nº 5.483, de 8 de outubro de 2024 e pelo regulamento da Lei Complementar nº 187/2021, Decreto nº 11.791/2023, visando assegurar a regularidade formal e material dos atos administrativos.

10. Contudo, a tramitação individualizada e repetitiva de expressivo volume de processos administrativos que compartilham o mesmo suporte fático, idêntica base normativa e minuta padronizada gera sobrecarga desnecessária sobre os órgãos de assessoramento jurídico e sobre as áreas técnicas finalísticas, comprometendo a celeridade procedimental e a eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

11. Atenta a esse cenário, a Advocacia-Geral da União consolidou o instituto da Manifestação Jurídica Referencial por meio da **Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014**, regulamentada pela **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**:

Orientação Normativa nº 55, de 2014.

I. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, **desde que** a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a)** o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e
- b)** a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

12. A referida sistemática autoriza:

- (a) a uniformização da atuação consultiva** em relação a consultas que versem sobre matérias repetitivas;
- (b) a dispensa da análise individualizada de processos** que versem sobre matéria já examinada em abstrato, aplicando-se as diretrizes do parecer referencial a todo e qualquer procedimento que guarde identidade material;
- (c) a otimização dos recursos humanos e do tempo de resposta da Administração**, mantendo-se a higidez e a segurança jurídica das pactuações; e
- (d) a dispensa do envio dos feitos à Consultoria Jurídica**, condicionada ao ateste expresso e circunstanciado, pela área técnica competente, de que o caso concreto se amolda aos parâmetros da manifestação referencial.

2.2 Do cabimento e preenchimento dos requisitos da Manifestação Jurídica Referencial.

13. A emissão de Manifestação Jurídica Referencial subordina-se à **presença cumulativa** dos requisitos estabelecidos no art. 3º, §§ 1º e 2º, e no art. 4º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022:

14. **(i) Ateste de viabilidade de análise jurídica padronizada:** A celebração dos Termos de Ajuste do PROADI-SUS para o triênio 2027-2029 rege-se por um bloco normativo uniforme — consubstanciado na Lei Complementar nº 187/2021, no Decreto nº 11.791/2023 e no Anexo XCIII à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (alterada pela Portaria GM/MS nº 5.483/2024). A análise de legalidade dos termos de adesão **cinge-se à verificação de cláusulas padrão e à conferência de documentos pré-requisitos** (portarias de reconhecimento de excelência vigentes, regularidade fiscal, estatuto social, estimativa de imunidade e prazos regulamentares), viabilizando plenamente o exame jurídico padronizado; e

15. **(ii) Demonstração do impacto do volume de processos na celeridade dos serviços:** O ciclo trienal do PROADI-SUS congrega, simultaneamente, as sete Entidades de Saúde de Reconhecida Excelência do país, envolvendo a formalização inicial de termos principais e o posterior processamento de dezenas de projetos de apoio e planos de trabalho assistenciais ao longo do triênio (conforme se extrai das Notas Técnicas SEI nº 0056628431, 0056909510, 0056452047, 0056903433, 0056465598, 0056469030 e 0056638864, somente no 6º triênio foram aprovados mais de 160 projetos totalizando montantes bilionários em imunidade tributária). A remessa individualizada de cada processo de celebração e de seus atos preparatórios sobrecarrega os órgãos consultivos e assessorado, retardando o início das ações estratégicas de saúde pública.

16. Portanto, resta plenamente configurado o cabimento da presente Manifestação Jurídica Referencial, a qual tem por desiderato aprovar a minuta padrão de Termo de Ajuste para o triênio 2027-2029 (SEI nº 0055092063) e fornecer as balizas jurídicas para a atuação do DECOOP/SE/MS e da CGPROG.

17. **Caberá à área técnica interessada, em cada processo administrativo, atestar de forma expressa, motivada e conclusiva que o caso concreto se amolda integralmente aos termos e condicionantes deste Parecer Referencial, utilizando o modelo de ateste constante do Anexo I, hipótese em que restará dispensada nova remessa individualizada a esta CONJUR-MS/CGU/AGU.**

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Limites, Abrangência e Finalidade do Parecer.

18. Ressalta-se, preliminarmente, que a presente manifestação **circunscreve-se aos aspectos estritamente jurídico-formais** submetidos a exame, com esteio no art. 131 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

19. **Não compete a este órgão consultivo adentrar o mérito administrativo** (juízo de oportunidade e conveniência) nem avaliar a consistência técnica, orçamentária, assistencial ou econômico-financeira das opções de gestão adotadas pela pasta ministerial, em consonância com a recomendação da Consultoria-Geral da União expressa no Enunciado BPC nº 07:

Enunciado BPC nº 07. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

20. A função consultiva consiste em apontar eventuais riscos jurídicos e propor medidas de saneamento e precaução para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete a responsabilidade exclusiva pelas decisões no campo da discricionariedade técnica e administrativa.

3.2 Do marco normativo do PROADI-SUS: Lei Complementar nº 187/2021 e Decreto nº 11.791/2023.

21. A concessão do **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)** e a regulação dos procedimentos atinentes à imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal encontram-se atualmente delineadas pela **Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021**.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

22. O referido diploma revogou a Lei nº 12.101/2009, em cumprimento à orientação constitucional de que a fixação dos requisitos para a fruição de imunidade tributária deve ser veiculada por meio de lei complementar.

23. Nesse sentido, a **Lei Complementar nº 187/2021** estabelece **expressamente os requisitos materiais e os parâmetros legais** para a certificação das entidades beneficentes de assistência social em saúde mediante a realização de projetos no âmbito do PROADI-SUS, conforme se extrai de seus dispositivos de regência:

Art. 7º Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, alternativamente:

(...)

IV - ser de reconhecida excelência e realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS; (...)

Do Desenvolvimento de Projetos no Âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS)

Art. 14. A entidade de saúde com reconhecida excelência poderá ser certificada como entidade beneficente pelo desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS), nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O recurso despendido pela entidade de saúde com projeto de apoio e desenvolvimento institucional do SUS não poderá ser inferior ao valor da imunidade das contribuições sociais usufruída.

§ 2º Regulamento definirá os requisitos técnicos para reconhecimento de excelência das entidades de saúde.

§ 3º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.

Art. 15. As entidades de saúde de reconhecida excelência que desenvolvam projetos no âmbito do Proadi-SUS poderão, após autorização da autoridade executiva federal competente, firmar pacto com o gestor local do SUS para a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, observadas as seguintes condições:

I - o gasto com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com imunidade das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar a relação de serviços ambulatoriais e hospitalares a serem ofertados, com o respectivo demonstrativo da projeção das despesas e do referencial utilizado, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II deste caput poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários;

IV - a entidade de saúde deverá informar a produção na forma estabelecida em regulamento, com observação de não geração de créditos.

Art. 16. O valor dos recursos despendidos e o conteúdo das atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS ou da prestação de serviços previstos no art. 15 desta Lei Complementar deverão ser objeto de relatórios anuais encaminhados à autoridade executiva federal competente para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

§ 1º Os relatórios previstos no caput deste artigo deverão ser acompanhados de demonstrações contábeis e financeiras submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente, realizada por instituição credenciada perante o Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º O cálculo do valor da imunidade prevista no § 1º do art. 14 desta Lei Complementar será realizado anualmente com base no exercício fiscal anterior.

§ 3º Em caso de requerimento de concessão da certificação, o recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor das contribuições para a seguridade social referente ao exercício fiscal anterior ao do requerimento.

§ 4º Caso os recursos despendidos nos projetos de apoio institucional não alcancem o valor da imunidade usufruída, na forma do § 2º deste artigo, a entidade deverá complementar a diferença até o término do prazo de validade de sua certificação.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo alcança somente as entidades que tenham aplicado, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor usufruído anualmente com a imunidade nos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS.

24. Nos termos do art. 7º, inciso IV, e dos arts. 14 a 16 da LC nº 187/2021, a entidade de saúde de reconhecida excelência **poderá** ser certificada como beneficente mediante a realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, no âmbito do PROADI-SUS, nas seguintes áreas de atuação Art. 14:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

25. Em cumprimento ao art. 14, § 2º, da LC nº 187/2021, foi editado o **Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023**, que regulamentou os requisitos técnicos para o reconhecimento de excelência das entidades de saúde e os procedimentos de pactuação e certificação. Consoante o art. 42 do aludido Decreto, as entidades certificadas **deverão celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o Ministério da Saúde**, ao qual serão vinculados os projetos a serem executados.

Art. 42. A entidade de reconhecida excelência que desenvolver projetos no âmbito do Proadi-SUS **deverá celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres** com o Ministério da Saúde, **ao qual serão vinculados os projetos a serem realizados.**

26. Ademais, prescreve o art. 14, § 1º, da LC nº 187/2021 que o recurso despendido pela entidade com os projetos de apoio e com a prestação de serviços não remunerados **não poderá ser inferior ao valor da imunidade das contribuições sociais usufruída.** O cálculo desse montante dá-se anualmente com base no exercício fiscal anterior (art. 16, § 2º).

27. Outrossim, a participação das entidades no Programa não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes ordinariamente prestadas ao SUS (art. 14, § 3º).

3.3 Da regulamentação infralegal: Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 e Portaria GM/MS nº 5.483/2024.

28. A disciplina procedimental detalhada do PROADI-SUS no âmbito do Ministério da Saúde está consolidada no **Anexo XCIII à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.**

29. Em harmonia com o Decreto nº 11.791/2023, foi editada a **Portaria GM/MS nº 5.483, de 8 de outubro de 2024**, que alterou substancialmente o referido Anexo XCIII, revogando a Portaria SE/MS nº 112/2012 e positivando novos critérios para a aferição da capacidade institucional e dos requisitos técnicos para o Reconhecimento de Excelência das Entidades de Saúde (arts. 44-A a 44-Q do Anexo XCIII).

Portaria GM/MS Nº 5.483, DE 8 DE outubro DE 2024

Altera o Anexo XCIII à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos específicos, a forma de aferição da capacidade institucional em cada área de atuação e os mecanismos de supervisão da manutenção do cumprimento dos requisitos técnicos para o reconhecimento de excelência das entidades de saúde no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde - Proadi-SUS.

[...]

Art. 6º Fica revogada a Portaria SE/MS nº 112, de 14 de fevereiro de 2012.

30. Dentre as disposições centrais, **destacam-se, dentre outros:**

31. (a) **Exigência de prévio reconhecimento de excelência (art. 44-A):** As entidades devem possuir portaria de reconhecimento de excelência em vigor, editada pelo Ministro de Estado da Saúde após deliberação do Comitê Gestor do PROADI-SUS (art. 44-M, § 1º);

Art. 44-A. A entidade de saúde que se proponha a realizar projetos no âmbito do Proadi-SUS, conforme estabelecido no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, deverá ser previamente reconhecida como de excelência pelo Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023.

[...]

Art. 44-M. § 1º A decisão do Comitê Gestor do Proadi-SUS sobre a concessão ou renovação do reconhecimento de excelência será publicada no DOU por meio de portaria do Ministro de Estado da Saúde.

32. (b) **Caráter condicionado e supervisão contínua (art. 44-O):** A validade do reconhecimento de excelência condiciona-se à manutenção ininterrupta dos requisitos que a ensejaram, cabendo à Comissão de Avaliação de Excelência das Entidades de Saúde exercer a supervisão contínua;

Art. 44-O. A validade do reconhecimento de excelência condiciona-se à manutenção dos requisitos que a ensejaram, cabendo à Comissão de Avaliação de Excelência das Entidades de Saúde a supervisão e o acompanhamento, que poderão ser realizados por meio de solicitação de informações e documentos, visitas in loco, de auditorias ou cumprimento de diligências, observado o contraditório e a ampla defesa.

33. (c) **Celebração prévia do Termo de Ajuste (art. 9º, caput e § 1º):** A celebração do Termo de Ajuste entre a entidade de saúde e o Ministério da Saúde é condição indispensável para a apresentação de propostas de projetos de apoio e planos de trabalho para prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares não remunerados; e

Art. 9º A entidade de saúde de reconhecida excelência firmará Termo de Ajuste com o Ministério da Saúde, o qual disciplinará os direitos e obrigações entre as partes referentes aos projetos de apoio e à prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerado no âmbito do PROADISUS.

§ 1º A celebração do Termo de Ajuste é condição necessária para a apresentação de projetos de apoio e para a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerado. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.362 de 08.12.2017)

34. (d) **Prazo para apresentação de projetos (art. 9º, § 2º):** A entidade parceira deverá apresentar os projetos de apoio ou planos de trabalho em **até 120 (cento e vinte) dias** contados da publicação do extrato do Termo de Ajuste no Diário Oficial da União.

Art. 9º § 2º A entidade de saúde de reconhecida excelência que celebrar Termo de Ajuste com o Ministério da Saúde, nos termos do Capítulo III desta Portaria, deverá apresentar projetos de apoio ou planos de trabalho para prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares em **até cento e vinte dias da publicação do extrato do respectivo Termo de Ajuste no Diário Oficial da União.**

3.4 Dos requisitos para a instrução dos processos individualizados.

35. Para que a área técnica possa celebrar regularmente os Termos de Ajuste individualizados com base no presente Parecer Referencial, os autos de cada entidade parceira deverão ser instruídos com a seguinte documentação obrigatória:

36. **(a) Requerimento tempestivo:** Solicitação formal apresentada pela entidade de saúde de reconhecida excelência, em atenção ao art. 12, § 1º, do Anexo XCIII à PRC nº 5/2017;

Art. 12 § 1º As entidades de saúde de reconhecida excelência deverão apresentar solicitação para celebração ou prorrogação do Termo de Ajuste até 31 de agosto do exercício fiscal anterior ao início do triênio do PROADISUS.

Decreto nº 11.791/2023

Art. 39. O requerimento de reconhecimento de excelência para o desenvolvimento de projetos no âmbito do Proadi-SUS, ou de sua renovação, será apresentado pela entidade ao Ministério da Saúde, acompanhado dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos técnicos previstos no art. 38.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação do reconhecimento de excelência protocolado no decorrer dos trezentos e sessenta dias que antecederem a data do término da validade do reconhecimento de excelência.

37. **(b) Comprovação do reconhecimento de excelência:** Portaria ministerial publicada no Diário Oficial da União que reconhece a excelência da entidade para o período correspondente (v.g. Portarias GM/MS nº 6.943/2025, 6.944/2025, 6.945/2025, 6.946/2025, 6.947/2025, 6.949/2025 e 6.959/2025, acostadas aos autos nos SEI nº 0055137624 a 0055139744); Artigo 36, III do Decreto nº 11.791/2023.

38. **(c) Regularidade fiscal e trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND/CPEND expedida conjuntamente pela RFB e PGFN), Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e certidões atinentes à Seguridade Social, nos termos do art. 3º, III, da LC nº 187/2021 e art. 5º, II, do Decreto nº 11.791/2023;

LC nº 187/2021 Art. 3º III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Decreto nº 11.791/2023 Art. 5º II - certidão negativa, ou certidão positiva com efeito de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, e comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

39. **(d) Comprovação estatutária:** Atos constitutivos atualizados demonstrando a ausência de remuneração de dirigentes e a previsão expressa de destinação do patrimônio remanescente a entidades públicas ou congêneres em caso de extinção (art. 3º, I e VIII, da LC nº 187/2021);

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
(...)

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

Decreto nº 11.791/2023

Art. 5º O requerimento de concessão ou de renovação da certificação deverá ser protocolado junto ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Educação ou ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme a área de atuação preponderante da entidade, acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração firmada pelo representante legal da entidade, cuja representação seja devidamente comprovada, de que a entidade cumpre os seguintes requisitos:

a) não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelo respectivo ato constitutivo, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º;

40. **(e) Atualização no CNES:** Comprovação de manutenção do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde atualizado (art. 7º, § 1º, da LC nº 187/2021 e art. 23 do Decreto nº 11.791/2023);

LC nº 187/2021 Art. 7º § 1º A entidade de saúde também deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, informando as alterações referentes aos seus registros, na forma e no prazo determinados em regulamento.

Decreto nº 11.791/2023 Art. 23. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado mensalmente, por meio de sistema de informações do Ministério da Saúde, a fim de subsidiar a análise da prestação de serviços ao SUS.

41. **(f) Memória de cálculo e projeção da imunidade: Demonstrações financeiras, memória de cálculo** pormenorizada e **justificativa** da projeção da imunidade tributária estimada para o trienio 2027-2029, nos termos do art. 12, § 5º, do Anexo XCIII à PRC nº 5/2017;

Art. 12º § 5º O valor da isenção das contribuições sociais deverá ser estimado com base no exercício fiscal anterior ao da celebração do Termo de Ajuste ou mediante projeção econômica com justificativa e memória de cálculo apresentadas pela entidade de saúde de reconhecida excelência.

42. **(g) Representação legal:** Documentos comprobatórios dos poderes dos signatários que subscrevem o ajuste em nome da instituição; e

43. **(h) Atestado de Conformidade:** Declaração expressa firmada pela autoridade técnica competente atestando a adequação aos termos deste **Parecer Referencial (Anexo I)**.

44. Ademais, é fundamental que a área técnica demandante se certifique de que o recurso despendido pela entidade com os projetos de apoio e com a prestação de serviços não remunerados não seja inferior ao valor da imunidade das contribuições sociais usufruída, em consonância com o art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 187/2021. Nos moldes do art. 16, § 2º, do mesmo diploma legal, o cálculo do valor da imunidade será realizado anualmente com base no exercício fiscal anterior.

45. Na mesma linha de entendimento, **cumpra alertar e atestar nos autos** que a participação da entidade no PROADI-SUS **não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes ordinariamente prestadas ao SUS** (art. 14, § 3º, da LC nº 187/2021).

46. É indispensável, outrossim, a observância rigorosa das condições enunciadas no art. 15 da Lei Complementar nº 187/2021 no tocante à prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados:

Art. 15. As entidades de saúde de reconhecida excelência que desenvolvam projetos no âmbito do Proadi-SUS poderão, após autorização da autoridade executiva federal competente, firmar pacto com o gestor local do SUS para a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, observadas as seguintes condições:

I - o gasto com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com imunidade das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar a relação de serviços ambulatoriais e hospitalares a serem ofertados, com o respectivo demonstrativo da projeção das despesas e do referencial utilizado, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II deste caput poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários;

IV - a entidade de saúde deverá informar a produção na forma estabelecida em regulamento, com observação de não geração de créditos.

47. Assim, é oportuno que **a unidade demandante assegure a plena conformidade ao comando legal e ateste expressamente nos autos que**, para o desenvolvimento de ações com base em pacto firmado com o gestor local do SUS, o gasto com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares não remunerados **não extrapola o limite de 30% (trinta por cento) do montante usufruído a título de imunidade das contribuições sociais (art. 15, I, da LC nº 187/2021)**.

48. Embora alguns requisitos e suas respectivas normas objetivando a celebração do ajuste tenham sido destacadas, caberá tão somente à área técnica ou órgão responsável no âmbito deste Ministério, examinar e validar detalhadamente a conformidade de todas os critérios que regulam e norteiam o *Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS)*.

49. No que tange à atuação desta **CONJUR**, a competência restringe-se ao exame do pedido de elaboração de **parecer referencial** atinente ao **Termo de Ajuste** a ser firmado pelos hospitais que integram o **PROADI-SUS**

50. Resta afastada a análise deste órgão, contudo, imiscuir-se na verificação dos requisitos legais de exigência das Entidades, cuja competência e atribuição exclusiva recai sobre a **Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde, autoridade destinatária dos requisitos de concessão ou atualização do CEBAS**

51. A minuta padrão de Termo de Ajuste acostada ao **SEI nº 0055092063**, com as complementações e adequações decorrentes do **Parecer nº 00676/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº 0056194138)** e dos **Despachos nº 02153/2026 e 02159/2026 (SEI nº 0056368787)**, contempla os requisitos mínimos estabelecidos nos arts. 10 e 11 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017.

52. Examinando o conteúdo da Parecer Nº 00676/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (0056194138), observa-se que no item II.C da manifestação da ilustre Advogada da União, a minuta 0055092063 foi objeto de análise, vindo a parecerista a propor ajustes relevantes, os quais segundo a área técnica foram incorporados à minuta do Termo de Ajuste 7º Triênio (0057826456).

53. As cláusulas necessárias ao Termo de Ajuste e as disposições que deverão ali estar contidas, estão delineadas na PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 e suas alterações.

54. Nesse sentido, a NOTA TÉCNICA Nº 6/2026-CGPROG/DECOOP/SE/MS - Notas Técnicas - Termos de Ajuste 7º Triênio (0057826390), aduziu:

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DO TERMO DE AJUSTE

3.1. Registre-se que a minuta padrão do Termo de Ajuste (0055092063), em atenção ao art. 12 do Anexo XCII da PRC nº5, de 2017, foi analisada pela Consultoria Jurídica do MS, que emitiu o PARECER Nº 00676/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 02153/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU e DESPACHO Nº 02159/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (0056368787), entendendo pela possibilidade de continuidade, sendo as recomendações constantes no parecer observadas no Termo de Ajuste ora encaminhado, considerando-se os apontamentos a seguir:

...

4.2. Assim, considerando-se atendidos os requisitos para participação da entidade de saúde no Proadi-SUS, realizados os ajustes no termo conforme recomendações da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (Conjur/MS), e as assinaturas apostas no Termo de Ajuste pela entidade de saúde, recomenda-se o seguimento do processo para assinatura do Ministro de Estado de Saúde.

55. Portanto os Termos de Ajuste a serem firmados devem atentar as recomendações do aludido Parecer Nº 00676/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (0056194138), o qual ratificamos em sua integralidade.

56. A seguir, realiza-se em complemento o exame pormenorizado do instrumento convencional, indicando os apontamentos jurídicos, os parâmetros de conformidade normativa e as sugestões de redação aplicáveis.

57. **1. Do Preâmbulo e da Qualificação das Partes:** O preâmbulo deve qualificar adequadamente a União, representada pelo Ministro de Estado da Saúde, e a respectiva Entidade de Saúde de Reconhecida Excelência, fazendo remissão expressa à **Lei Complementar nº 187/2021, ao Decreto nº 11.791/2023, ao Anexo XCIII à PRC nº 5/2017 (com as alterações da Portaria GM/MS nº 5.483/2024) e à Portaria específica** de reconhecimento de excelência ministerial publicada no Diário Oficial da União.

Sugestão de redação:

"A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA SAÚDE, doravante denominado MINISTÉRIO, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.544/0001-85, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Saúde, [Nome da Autoridade], nomeado pelo Decreto de [data], publicado no DOU de [data], e a [NOME DA ENTIDADE], com sede em [endereço completo], inscrita no CNPJ sob o nº [número], neste ato representada por seu [Cargo e Nome do Representante Legal], em observância às disposições da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, do Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023, do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria GM/MS nº 5.483, de 8 de outubro de 2024, e com fulcro na Portaria GM/MS nº [número], de [data], publicada no DOU de [data], Seção 1, pág. [página], que reconheceu a excelência da instituição, resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTE, mediante as cláusulas e condições seguintes:"

58. **2. Do Objeto e Áreas de Atuação (Cláusula Primeira):** O objeto do ajuste circunscreve-se à adesão da instituição ao PROADI-SUS para o **triênio 2027-2029**, vinculando-se estritamente às áreas autorizadas pelo art. 14, caput, da Lei Complementar nº 187/2021 e pelos atos ministeriais de reconhecimento de excelência. **Redação adequada.**

59. **3. Da Vigência (Cláusula Segunda):** Nos termos do art. 10, inciso II, do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, é cláusula obrigatória do instrumento de ajuste:

Art. 10. São cláusulas necessárias ao Termo de Ajuste: (...)

II - o prazo de vigência do Termo de Ajuste, que será de até três anos, o qual deverá ficar limitado ao período remanescente do triênio do PROADI-SUS, admitida uma única prorrogação por igual período;

60. Nesse prisma, **a vigência deve ser pactuada por prazo determinado de até 3 (três) anos, ficando adstrita ao período remanescente do triênio do PROADI-SUS (triênio 2027-2029).** Se o instrumento for celebrado **para a totalidade do ciclo trienal (3 anos)**, o prazo esgota-se com o encerramento do triênio correspondente do Programa. A previsão de

prorrogação por igual período aplica-se **primordialmente aos casos em que a pactuação ocorre por prazo inferior** (período remanescente) ou quando houver prorrogação justificada nos termos regulamentares. Assim, sugere-se a fixação de redação com lacuna para o período determinado de vigência em consonância com a regra de regência.

Sugestão de redação:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente TERMO DE AJUSTE terá vigência de [prazo determinado, de até três anos], com início em [data de início / 1º de janeiro de 2027] e término em [data de término / 31 de dezembro de 2029], limitado ao período remanescente do triênio do PROADI-SUS, admitida uma única prorrogação por igual período, nos termos do art. 10, inciso II, do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 2017.

61. **4. Dos Recursos Financeiros, Auditoria Contábil e Glosas (Cláusula Terceira):** Em observância ao art. 14, § 1º, e ao art. 16, §§ 1º e 2º, da LC nº 187/2021, o valor executado não pode ser inferior ao montante de imunidade usufruída.

62. Na Subcláusula Segunda da Cláusula Terceira, acolheu-se a recomendação da CONJUR-MS para fazer constar a obrigatoriedade de apresentação anual de demonstrações financeiras com parecer conclusivo de auditoria independente credenciada no CRC, disciplinando a complementação em caso de glosas e a vedação de compensação de despesas não aprovadas, contudo, **recomenda-se** um aperfeiçoamento da redação (destaque para a substituição da palavra “informar” por “apresentar” e a inclusão expressa dos artigos citados acima).

Sugestão de redação:

Subcláusula Segunda - A ENTIDADE DE SAÚDE DE RECONHECIDA EXCELÊNCIA deverá apresentar ao MINISTÉRIO relatórios anuais, até 30 de abril do ano seguinte à execução, contendo o valor dos recursos despendidos e o conteúdo das atividades desenvolvidas no âmbito de cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS ou da prestação de serviços, acompanhados de demonstrações contábeis e financeiras submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente, realizada por instituição credenciada perante o Conselho Regional de Contabilidade (art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 187/2021).

63. **5. Da Estrutura e Apresentação de Projetos de Apoio (Cláusula Quarta):** Estabelece a apresentação das propostas em **até 120 (cento e vinte) dias** da publicação do extrato do Termo de Ajuste (art. 9º, § 2º, do Anexo XCIII à PRC nº 5/2017), exigindo estrutura técnica padronizada, matriz lógica, gestão de riscos e previsão destacada de custos de avaliação. **Redação adequada.**

64. **6. Dos Direitos das Partes (Cláusula Quinta):** Contempla os direitos comuns e específicos do Ministério da Saúde e das entidades parceiras, assegurando a titularidade dos direitos patrimoniais sobre os resultados e pesquisas científicas desenvolvidas no âmbito do PROADI-SUS (art. 11, § 1º, do Anexo XCIII à PRC nº 5/2017), respeitados os direitos morais do autor. **Redação adequada.**

65. **7. Das Obrigações e Responsabilidades das Partes (Cláusula Sexta):** A Cláusula Sexta disciplina os deveres recíprocos e específicos das partes celebrantes. Em atenção ao **Parecer nº 00676/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU** e aos **Despachos nº 02153/2026 e 02159/2026**, apontou-se a necessidade de reordenação alfabética das alíneas do inciso III, de inclusão de referência expressa à Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024 (marco legal de ética em pesquisa com seres humanos) na alínea "d" do inciso III, bem como de previsão da obrigação do Ministério da Saúde de fundamentar nos autos a pertinência do custeio de diárias e passagens na alínea "f" do inciso II e de compartilhamento de dados em formato SQL e interface API. Contudo, recomenda-se que a área técnica certifique em cada processo o estrito cumprimento de todas essas disposições normativas. **Redação adequada.**

66. **8. Das Vedações Expressas (Cláusula Sétima):** Fixa proibições à alteração de objeto, desvio de finalidade, execução de despesas não aprovadas e execução com prejuízo das ações beneficentes comuns prestadas ao SUS. **Redação adequada.**

67. **9. Do Custeio de Diárias e Passagens (Cláusula Oitava):** Restringe o custeio de diárias e passagens a eventos formativos, capacitações e reuniões técnicas indispensáveis à execução do objeto, vedando o custeio de atividades de fiscalização e monitoramento privativas do Poder Público. Nesse tópico específico chamamos a atenção para o parágrafo 23 do Parecer Nº 00676/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (0056194138). A **Redação adequada deve ater-se às considerações específicas.**

68. **10. Do Plano de Ações Afirmativas (Cláusula Nona):** Incorpora fielmente as diretrizes da **Portaria GM/MS nº 5.801, de 28 de novembro de 2024**, fixando reserva de vagas de 30% para pessoas autodeclaradas negras, 10% para pessoas com deficiência, 5% para pessoas indígenas, 5% para pessoas quilombolas e 5% para pessoas trans, com critérios de arredondamento e garantia de vagas supranumerárias. **Redação adequada.**

69. **11. Da Proteção de Dados Pessoais e Sigilo (Cláusula Décima e Anexo 1):** Disciplina as obrigações da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (**Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**), sanando a indicação do ano de publicação, prevendo registros rastreáveis (art. 37 da LGPD), limites à transferência internacional (art. 33) e responsabilidade por suboperadores. **Redação adequada.**

70. **12. Da Doação e Destinação de Bens Permanentes (Cláusula Décima Primeira):** Observa o art. 32 do Anexo XCIII à PRC nº 5/2017, prevendo a doação prioritária dos bens a estabelecimentos públicos do SUS ou de ensino e pesquisa, admitindo a incorporação ao patrimônio do Ministério da Saúde apenas em caráter subsidiário. Nesta cláusula, a referência feita à subcláusula terceira na subcláusula quinta deverá ser retificada para subcláusula quarta. **Redação a ser adequada.**

71. **13. Do Monitoramento Físico e Financeiro Concomitante (Cláusula Décima Segunda):** Conforme assentado no **Despacho nº 02153/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº 0056194138)**, o caput da Cláusula Décima Segunda deve prever que as atividades de monitoramento e acompanhamento ministerial abrangem tanto a execução física quanto a conformidade da execução financeira dos planos de trabalho.

Sugestão de redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO

O monitoramento dos projetos de apoio será realizado pelo MINISTÉRIO, com o objetivo de resguardar a adequada execução física e financeira do plano de trabalho aprovado.

72. **14. Da Avaliação de Resultados (Cláusula Décima Terceira):** Regula a avaliação sistemática dos projetos sob a coordenação do DECOOP/SE/MS, mediante eventos anuais custeados nos projetos de apoio. **Redação adequada.**

73. **15. Da Prestação de Contas Anual e Parecer de Auditoria (Cláusula Décima Quarta):** Exige a apresentação de Relatório de Prestação de Contas Anual específico por projeto, acompanhado de parecer de auditoria independente credenciada perante o Conselho Regional de Contabilidade. **Redação adequada.**

74. **16. Da Prestação de Serviços Ambulatoriais e Hospitalares e da Gestão Centralizada (Cláusula Décima Quinta):** A Cláusula Décima Quinta regula a faculdade prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 187/2021, que autoriza a destinação de até 30% (trinta por cento) do valor usufruído a título de imunidade para a prestação de serviços assistenciais não remunerados ao SUS, vedando expressamente obras de infraestrutura física, materiais permanentes e terceirização da atividade assistencial.

75. Na **Subcláusula Segunda**, impõe-se a exigência de apresentação de memória de cálculo detalhada dos custos propostos e do referencial utilizado, em estrita consonância com o art. 34 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017.

76. No que tange à **Subcláusula Sexta**, que disciplina a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares executados sob gestão ou regulação centralizada do Ministério da Saúde (como o Sistema Nacional de Transplantes - SNT e procedimentos da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade - CNRAC), a exigência de prévia ciência aos gestores locais e de publicação de extrato no Diário Oficial da União com o parecer técnico indicativo do fundamento normativo constitui adequação necessária, correta e coerente que deve ser realizada.

77. Isso decorre do fato de que, embora determinadas ações assistenciais de alta complexidade demandem gestão e coordenação centralizadas em âmbito federal para garantir a logística nacional e a justa distribuição de procedimentos (em linha com as diretrizes do Acórdão 394/2017 do TCU), **tais serviços são executados fisicamente nos territórios dos estados e municípios.** Desse modo, a formalização de ciência aos gestores locais e a demonstração transparente da base legal da gestão centralizada prestigiam o princípio da descentralização político-administrativa do SUS (art. 198, I, da Constituição Federal e art. 7º, IX, "a", da Lei nº 8.080/1990), prevenindo questionamentos sobre usurpação de competência territorial e conferindo plena segurança jurídica ao ajuste.

78. **Recomenda-se, assim, a seguinte adequação na Cláusula Décima Quinta:**

Sugestão de redação:

Subcláusula Segunda - A ENTIDADE DE SAÚDE DE RECONHECIDA EXCELENÇA deverá protocolar junto ao MINISTÉRIO propostas de prestação de serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, apresentando a relação de serviços ambulatoriais e hospitalares a serem ofertados, com memória de cálculo detalhada dos custos propostos e o respectivo demonstrativo da projeção das despesas e do referencial utilizado, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido, para as quais o MINISTÉRIO emitirá parecer para deliberação do Comitê Gestor do Proadi-SUS. (...)

Subcláusula Sexta - No caso da prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares cuja gestão/regulação seja realizada de modo centralizado pelo Ministério da Saúde, nos termos de norma específica aplicável, a pactuação observará as competências definidas nas respectivas normas de regência, sem prejuízo da articulação e ciência dos gestores locais do SUS envolvidos, devendo ser publicado, pelo MINISTÉRIO, o extrato dos serviços contratados no DOU, contendo as seguintes informações:

I - número do presente TERMO DE AJUSTE;

II - número de registro no Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

III - razão social da ENTIDADE DE SAÚDE DE RECONHECIDA EXCELÊNCIA;

IV - o objeto do contrato;

V - o período de execução;

VI - o valor previsto para a execução dos serviços a serem prestados, que corresponderá à parcela da imunidade tributária usufruída, observado o limite previsto no caput desta Cláusula; e

VII - parecer técnico de aprovação.

79. **17. Das Alterações Contratuais e Exigência de Termo Aditivo (Cláusula Décima Sexta):** Em observância ao princípio da simetria das formas no Direito Administrativo, alterações estruturantes (vigência, valor global estimado da imunidade, partes ou objeto central do ajuste) exigem a celebração de **Termo Aditivo**. As alterações operacionais, metodológicas ou de detalhamento restritas aos planos de trabalho dos projetos vinculados seguem o rito célere do art. 25 do Anexo XCIII à PRC nº 5/2017 e do Manual do PROADI-SUS, sendo formalizadas no processo do projeto e apostiladas anualmente.

Sugestão de redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

O presente TERMO DE AJUSTE poderá ser alterado, no decorrer de sua vigência, mediante celebração de Termo Aditivo, com as devidas justificativas e comprovações.

Subcláusula Primeira - Durante a execução dos projetos de apoio integrantes deste TERMO DE AJUSTE, a ENTIDADE DE SAÚDE DE RECONHECIDA EXCELÊNCIA poderá requerer alterações dos projetos, conforme as disposições constantes do art. 25 do anexo XCIII, da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, ou a remissão aos requisitos constantes nas normas de regência e no Manual do Proadi-SUS.

80. **18. Da Rescisão, Publicidade, Omissões, Foro e Disposições Finais (Cláusulas Décima Sétima a Vigésima Primeira):** As disposições relativas à rescisão contratual com garantia de defesa prévia em 10 (dez) dias, à publicação do extrato no Diário Oficial da União em até 20 (vinte) dias após o quinto dia útil do mês seguinte, à competência do Comitê Gestor para casos omissos e à eleição do foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal encontram-se em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico e com as normas de regência. **Redação adequada.**

81. **19. Das Correções Formais e Materiais da Minuta Padrão:** Para assegurar a padronização, a clareza redacional e a higidez do instrumento, a área técnica deverá observar as seguintes correções formais e materiais na minuta padrão (SEI nº 0057826456) e nos termos individualizados:

a) **Retificação do ano da LGPD:** No caput da Cláusula Décima e na alínea "I" da cláusula sexta, retificar o erro material na datação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, substituindo a menção a "Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019" pela referência legal correta: **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**;

b) **Reordenação alfabética das alíneas da Cláusula Sexta:** No inciso III da Cláusula Sexta (obrigações da entidade parceira), ajustar a sequência das alíneas para a ordem alfabética contínua e regular (a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m), **sanando as inversões da minuta original**;

c) **Correção de concordância gramatical:** Na alínea relativa ao compartilhamento de dados em banco relacional SQL, corrigir a redação para grafar adequadamente "interface de comunicação que viabilize a integração e o acesso em tempo real dos dados"; e

d) **Preenchimento obrigatório dos campos individualizados:** Assegurar o exato preenchimento de todas as lacunas da minuta em cada processo administrativo, abrangendo o número do Termo de Ajuste, a qualificação completa das partes e de seus representantes legais, a indicação precisa da Portaria Ministerial de Reconhecimento de Excelência publicada no DOU e o montante global da imunidade estimada para o triênio 2027-2029 respaldado na respectiva memória de cálculo.

e) promover a rigorosa revisão das Cláusulas, não só quanto a regular numeração sequencial, inclusa os incisos e as alíneas, bem como as remissões a outras cláusulas, como o exemplo da **Cláusula Décima Primeira onde a subcláusula quinta faz remissão a subcláusula terceira, quando deverá ser citada a subcláusula quarta.**

82. O exame **das cláusulas essenciais e inovações normativas da Minuta Padrão de Termo de Ajuste, tomou por objeto o TERMO DE AJUSTE Nº 1/2026 - (0057826456). Cabe agora à área técnica avaliar a conformidade dos demais instrumentos constantes no (0057826456)**

3.6 **Das observações finais.**

83. Ao Departamento de Cooperação Técnica, Inovação e Desenvolvimento em Saúde (DECOOP/SE/MS) e à Coordenação-Geral de Programas de Desenvolvimento em Saúde (CGPROG), órgãos responsáveis pela condução e acompanhamento do PROADI-SUS, **recomenda-se especial atenção às seguintes diretrizes operacionais e de governança:**

1. **Supervisão contínua da excelência técnica:** Nos termos do art. 44-O do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, a validade do reconhecimento de excelência condiciona-se à manutenção ininterrupta de todos os requisitos que o fundamentaram. Cabe à área técnica exercer o monitoramento permanente da regularidade fiscal, trabalhista, cadastral e assistencial das entidades conveniadas ao longo de todo o triênio 2027-2029;
2. **Indissociabilidade do controle físico e financeiro:** O acompanhamento ministerial deve contemplar, de modo indissociável, tanto a execução física dos produtos e metas quanto a exata aplicação financeira dos recursos da imunidade usufruída, em cumprimento aos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 187/2021;
3. **Controle do limite da assistência direta:** A unidade técnica deverá zelar para que as propostas de prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não ultrapassem o limite estrito de 30% (trinta por cento) da imunidade usufruída (art. 15, I, da LC nº 187/2021) e não contemplem obras físicas ou aquisições vedadas;
4. **Guarda documental e transparência ativa:** A entidade parceira deve manter os registros contábeis e comprovantes de execução pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Federal; e
5. **Submissão de dúvidas jurídicas não abrangidas:** Caso surja em algum caso concreto controvérsia jurídica relevante que extrapole as premissas e parâmetros fixados nesta manifestação referencial, ou sobrevenha modificação normativa substancial, os autos deverão ser submetidos à análise individualizada desta Consultoria Jurídica.

4. CONCLUSÃO

84. Em face do exposto, sob os aspectos estritamente jurídico-formais, ressalvadas as avaliações de natureza técnica, orçamentária, assistencial e o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público:

a) Aprova-se a minuta padrão de Termo de Ajuste (SEI nº 0055092063) para a formalização da adesão das Entidades de Saúde de Reconhecida Excelência (ESRE) ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) no **triênio 2027-2029**, com fundamento na Lei Complementar nº 187/2021, no Decreto nº 11.791/2023, no Anexo XCIII à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (com a redação dada pela Portaria GM/MS nº 5.483/2024), na Lei nº 14.874/2024 e na Lei nº 13.709/2018;

b) Emite-se a presente Manifestação Jurídica Referencial (MJR), com esteio no art. 4º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, e na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, autorizando a celebração dos Termos de Ajuste individualizados **com as sete entidades parceiras e a condução dos processos correlatos sem a necessidade de nova remessa individualizada a esta Consultoria Jurídica, desde que:**

b.1) A área técnica competente instrua cada processo com os documentos essenciais descritos neste parecer;

b.2) A autoridade competente do órgão assessorado **atesta expressamente**, em cada processo administrativo, mediante o preenchimento do formulário constante do **Anexo I**, que o caso concreto se amolda de forma estrita e integral aos parâmetros, minutas e orientações jurídicas consubstanciadas no presente Parecer Referencial; e

b.3) Sejam rigorosamente observadas todas as recomendações, ressalvas e condicionantes de governança, ética em pesquisa e proteção de dados constantes desta manifestação;

85. **Prazo de validade da MJR (Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, art. 4º, I e III, "a", e art. 6º):** O presente Parecer Referencial possui **prazo de validade de 2 (dois) anos**, a contar de sua aprovação exceto na ocorrência de evento superveniente (**alteração legislativa ou regulamentar superveniente que torne incompatíveis as diretrizes ora assentadas**), hipótese em que deverá haver revisão ou revogação formal.

86. Cumpre ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão restringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do ajuste. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

Enunciado BPC nº 05

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

87. Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

88. Em caso de dúvidas quanto à aplicação desta manifestação jurídica referencial, deve a área técnica submeter a matéria à Consultoria Jurídica, sob pena de violação ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

89. Destaca-se que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste parecer referencial, o

que será informado imediatamente à área técnica.

90. Em cumprimento ao **Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU** (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que **é impossível de estimar o valor econômico deste processo administrativo.**

91. **É o parecer, que ora se submete à aprovação do Sr. Consultor Jurídico, com sugestão, em caso de aprovação:**

- a) A remessa dos autos à Secretaria-Executiva (SE/MS) e ao Departamento de Cooperação Técnica, Inovação e Desenvolvimento em Saúde (DECOOP/SE/MS), para ciência formal e cumprimento das orientações;
- b) O encaminhamento de cópia deste Parecer Referencial ao **Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU)**, para registro institucional;
- c) ao Departamento de Gestão Administrativa (DGA/CGU/AGU);
- d) Seja dada ciência aos Advogados da União lotados nesta CGLICI/CONJUR-MS e;
- e) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa (COGAD/CONJUR/MS), para publicação da manifestação referencial nas páginas do Ministério da Saúde e da Advocacia-Geral da União.

Brasília, 11 de setembro de 2026.

MARIA VICTÓRIA PAIVA

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, da Consultoria Jurídica
Portaria GM/MS nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo Administrativo (NUP): _____

Entidade de Saúde Parceira: _____

Objeto: Celebração de Termo de Ajuste para a execução de projetos de apoio e de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), **no triênio 2027-2029.**

Atesto, sob as penas da lei e em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso III, alínea "b", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, e na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, que:

1. O presente processo administrativo se amolda de forma estrita, integral e irretratável às premissas fáticas e aos parâmetros jurídicos delineados no **PARECER REFERENCIAL Nº. 00018/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU**, exarado nos autos do NUP 25000.065274/2026-12;

2. Foram juntados e conferidos todos os documentos de instrução obrigatória discriminados no referido parecer, **notadamente:**

- a) A portaria ministerial de reconhecimento de excelência da entidade de saúde, publicada no Diário Oficial da União e em plena vigência;
- b) As certidões de regularidade perante a Seguridade Social, Fazenda Federal (RFB/PGFN) e FGTS;
- c) A comprovação de regularidade estatutária e ausência de distribuição de lucros/remuneração de dirigentes;
- d) A comprovação de atualização cadastral no CNES;
- e) A justificativa técnica e a memória de cálculo demonstrativa da projeção do valor estimado da imunidade tributária para o triênio 2027-2029; e
- f) Os documentos societários comprobatórios dos poderes dos representantes legais que subscrevem o ajuste;

3. Fica, assim, dispensada a remessa do processo para os fins do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, de prévio exame e aprovação jurídica por parte da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU).

Brasília/DF, ____ de _____ de 202__.

Identificação e Assinatura do Responsável Técnico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000065274202612 e da chave de acesso 24cdbef2



Documento assinado eletronicamente por MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3367647001 e chave de acesso 24cdbef2 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-09-2026 12:31. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 03357/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.065274/2026-12

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM SAÚDE - DECOOP/SE/MS

ASSUNTOS: Termos de ajuste a serem celebrados entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e as Entidades de Saúde de Reconhecida Excelência (ESRE), no âmbito do PROADI-SUS, para o triênio 2027-2029, cujo objeto seja a execução de projetos de apoio e a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados.

1. **Aprovo o PARECER REFERENCIAL** Nº. 00018/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, a Advogada da União Maria Victória Paiva, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. Pelas razões indicadas, atesto que houve atendimento aos requisitos constantes da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
3. Com isso, permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora apreciados, sendo necessário que a área técnica:
 - i) ateste, de maneira expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e
 - ii) mencione a manifestação referencial acostando-a aos autos do procedimento.
4. Destaco que a vigência do PARECER REFERENCIAL Nº. 00018/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU é de (dois) anos, contados da data da assinatura da presente manifestação, exceto na ocorrência de evento superveniente (**alteração legislativa ou regulamentar superveniente que torne incompatíveis as diretrizes ora assentadas**), hipótese em que deverá haver revisão ou revogação formal.
5. Nestes termos, ao Apoio Administrativo para que:
 - a) junte as manifestações ao SEI e encaminhe os autos à **Secretaria-Executiva (SE/MS)** e ao **Departamento de Cooperação Técnica, Inovação e Desenvolvimento em Saúde (DECOOP/SE/MS)**, para ciência e cumprimento das orientações;
 - b) abra tarefa de ciência, no SAPIENS:
 - b.1) ao Departamento de Informação e Gestão Consultiva - DEINF/CGU/AGU;
 - b.2) à Consultoria Nacional da União de Uniformização - CONUNI/CGU/AGU;
 - b.3) ao Departamento de Gestão Administrativa - DGA/CGU/AGU;
 - b.4) aos Advogados da União atuantes na Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres - CGLICI/CONJUR/MS;
 - b.5) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa - COGAD/CONJUR/MS, para publicação da manifestação referencial nas páginas do Ministério da Saúde e da Advocacia-Geral da União.

Brasília, 23 de setembro de 2026.

CIRO CARVALHO MIRANDA

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000065274202612 e da chave de acesso 24cdbef2



Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3380811437 e chave de acesso 24cdbef2 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-09-2026 16:10. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
